



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05586/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: **José Pinto Neto** (EX-PREFEITO).

EMENTA. MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA**. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXERCÍCIO DE 2012**. SOPESAR AS IRREGULARIDADES MANTIDAS NOS AUTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ALTERAÇÃO DO ITEM 3 DO ACÓRDÃO APL TC 00172/2015.

ACÓRDÃO APL TC 393/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 29/04/2015, apreciou as contas do ex-prefeito e ordenador de despesas do Município de **Boa Ventura, Sr. José Pinto Neto**, referentes ao exercício de 2012, decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas e, através do **Acórdão APL TC 0172/2015**, deliberou no sentido de:

- 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Ventura, Sr. José Pinto Neto, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;*
- 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Pinto Neto, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 195,68 Unidades de Referência Fiscal – URF, por transgressão às normas legais ressaltadas na instrução do processo, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;*
- 4. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Carmen Lúcia Alves de Carvalho e do Sr. Yedo Pinto Gomes, gestores do Fundo Municipal de Saúde de Boa Ventura, durante o exercício de 2012;*
- 5. Representar a Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas pelo município no exercício de 2012;*
- 6. Recomendar à atual gestora municipal, Sra. Maria Leonice Lopes Vital¹, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000, bem como adoção de providências no sentido de melhor equipar seu quadro de assessoria e controle interno para atender as demandas legais inerentes à administração pública.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05586/13

Inconformado, o ex-gestor, Sr. **José Pinto Neto**, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração argumentando em síntese que, no caso em tela, **não deve ser aplicada multa ao referido gestor**, haja vista a ausência de gravidade e intencionalidade da infração, bem como que, no seu entendimento, não houve infração grave à norma legal. Para sustentar suas alegações cita o artigo 200¹, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, bem assim é citado o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB (LC 18/93).

Ao analisar a peça recursal, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) informou que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada.

Quanto ao mérito, no que diz respeito à multa imposta ao ex-prefeito do Município de Boa Ventura, o GEA concluiu que não há qualquer afronta ao princípio da legalidade, uma vez a Lei Orgânica do TCE/PB estabelece ser passível de multa a conduta administrativa que importe em *infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*, conforme expresso em seu artigo 56, inciso II. No caso em debate, restou comprovado nos autos que a gestão municipal descumpriu a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 9.711/98².

Por fim, o GEA concluiu pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a multa aplicada ao recorrente, bem como os demais termos do Acórdão recorrido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou, em síntese, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento³, mantendo-se a sanção pecuniária inicialmente imposta ao gestor, bem como os demais termos contidos no Acórdão APL-TC N.º 00172/15.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

¹ Regimento Interno: **Art. 200**. Quando, independentemente de outras sanções, o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao erário o valor do dano, atualizado monetariamente a partir da data da ocorrência do fato, acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Parágrafo único. Na aplicação da multa aqui prevista, o Tribunal ponderará sobre:

I – a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração;

II – o nível hierárquico do infrator;

III – as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que deu lugar à penalidade;

IV – a existência ou não de reincidência.

² A Lei Federal nº 9.711/98 dispõe sobre a recuperação de haveres do tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, entre outras determinações...

³ O Ministério Público Especial pontuou que o recorrente *contestou apenas a imposição da multa e alegou desproporcionalidade quanto a esta, não trazendo elementos novos à discussão. Sabe-se que o Recurso de Reconsideração não exige que haja a apresentação de novos elementos, já que possibilita uma reapreciação do caso julgado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05586/13

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Depreende-se dos autos que as eivas que motivaram a aplicação de multa foram:

a) não retenção de contribuição em favor do INSS em decorrência de contratações de vários prestadores de serviços - pintor, pedreiro e ajudante (descumprimento de norma federal que disciplina a obrigatoriedade de tal retenção - Lei nº 9.711/98);

b) ausência de procedimento licitatório, porquanto, mesmo que este Relator, ao apreciar as contas, tenha acatado justificativas do gestor para a maioria das despesas apontadas pela Auditoria como não licitadas, no valor de R\$ 381.689,91, restaram sem justificativa a realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 206.177,34, distribuídas em 14 contratações⁴.

⁴ Despesas não licitadas – de responsabilidade do chefe do Poder Executivo:

Credor	Objeto	Valor
COM. DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONST. LTDA	AQUISIÇÃO DE CAIBROS E VIGAS PARA A ESCOLA ADERSON HENRIQUES CHAVES.	9.377,24
COMERCIAL PINHEIRO	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESTINADO AS DIVERSAS ESCOLAS DESTE MUNICÍPIO.	11.442,69
FRANCISCO SAULO DA SILVA	A CONTRATAÇÃO DA BANDA SAULO E FORRÓ DA LÂMPARINA PARA APRESENTAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA.	8.500,00
HELENO A. DA S. JUNIOR - SANTA HELENA CONSTRUÇÕES	IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE CIMENTO, LÂMPADA, ARAME, ENTRE OUTROS.	9.807,95
IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA O PAGAMENTO REFERENTE A SERVIÇOS DE ASSESSORIA, ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS.	8.400,00
IRMÃOS MIGUEL LTDA	AQUISIÇÃO DE ARAME, CIMENTO, LUVA	10.021,92
JOSE IDEOTONIO CAVALCANTI	IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE AO FORNECIMENTO DE 30 GARRAFÕES DE ÁGUA MINERAL E BOTTIÕES DE GÁS.	11.541,50
JOSÉ LINDALILSON KALCULU' S	TRANSPORTE DE ESTUDANTES	8.990,00
	AQUISIÇÃO DE ARMÁRIO, MESA, ENTRE OUTROS.	9.794,00
O MUNDO DA COR LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAL COMO: CADEADO, ROLO ESPUMA, MASSA ACRILICA E OUTROS.	8.737,50
PAPELARIA SERTANEJA	A AQUISIÇÃO DE MATERIAL COMO: CANETA, COLA, APONTADOR E OUTROS.	16.458,00
POSTO OLHO D'ÁGUA	IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL COMUM E GASOLINA	71.698,90
SIFRONIO ESTANISLAU ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAL COMO: CAIBRO, RIPA, ENTRE OUTROS.	8.525,40
TELEMAR (TNL PCS S.A)	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE 6 LINHAS TELEFÔNICAS.	12.882,24
Total		206.177,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05586/13

Isto posto, e sopesando as irregularidades remanescentes, **quanto ao mérito do recurso, voto pelo provimento parcial do Recurso, no sentido de reduzir a multa aplicada no item “3” do Acórdão APL – TC –00172/2015, para R\$ 3.000,00** (três mil reais), assim, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05586/13, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Boa Ventura**, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. **José Pinto Neto**, relativa ao exercício de 2012;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, conceder-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir a multa aplicada no item “3” do Acórdão APL – TC –00172/2015, para R\$ 3.000,00** (três mil reais) equivalentes a 71,89 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, mantendo-se os demais termos da decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de agosto de 2015.

Em 19 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL